

20 de setembro de 2012 (art. 3º), e 020/2013-CPJ, de 24 de outubro de 2013, (art.5º, inciso I) por seu(s) Promotor(es) de Justiça abaixo assinados, usando das atribuições conferidas pelo artigo 129, incisos I, VI e VIII, da constituição Federal, 26 da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e art. 52, incisos “b”, “g”, “h” e “i”, da Lei Complementar nº 057 de 06 de julho de 2006 (Lei Orgânica do Ministério Público do Pará), e da Resolução nº 13/2006 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, e por fim o teor do 4º parágrafo único, do Código de Processo Penal Brasileiro, resolve converter a NOTÍCIA DE FATO registrada sob número 000002-130/2017 em PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, sem prejuízo de registrar e autuar a presente Portaria decorrente de atuação conjunta sob nº 01/2017-GAECO/PJsCEAP, sob sigilo, em razão do feito e diligências, ao menos neste momento ensejarem a preservação do necessário segredo de justiça, nos termos do art. 792, §1º do CPP, em tudo observado publicidade junto ao Diário Oficial do Estado do Pará nos termos do disposto no art. 54, inciso VI, §3º da Lei 057 de 06/07/2006 Belém(PA), 10 de Outubro de 2017.

Milton Luis Lobo de Menezes

Promotor de Justiça – Coordenador do GAECO

Jose Augusto Nogueira Sarmento

Promotor de Justiça – Membro do GAECO

Alcenildo Ribeiro Silva

1º Promotor de Justiça do Controle Externo da Atividade Policial de Belém

Luiz Marcio Teixeira Cypriano

2º Promotor de Justiça do Controle Externo da Atividade Policial de Belém

Carlos Stilianidi Garcia

3º Promotor de Justiça do Controle Externo da Atividade Policial de Belém

Ivanilson Paulo Corrêa Raiol

4º Promotor de Justiça do Controle Externo da Atividade Policial de Belém

Protocolo: 241734

ATO Nº 023/2017 – 1ºPJTFPAISFRJE

APROVAÇÃO DAS CONTAS

O 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TUTELA DAS FUNDAÇÕES PRIVADAS E ASSOCIAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL, no uso de suas atribuições legais e prerrogativas funcionais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal, art. 31 da Lei nº 8.742/93, § 3º, art. 60 do Decreto Federal nº 93.872/86 e art. 3º do Decreto-Lei nº 41/66, por este ATO, APROVA COM RECOMENDAÇÃO as contas apresentadas pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AMAZÔNIA-ABRADESA, referentes ao exercício financeiro de 2015, quanto aos aspectos contábeis, formais e técnicos.

E, para que ninguém alegue desconhecimento, que seja este ATO publicado.

Belém, 25 de maio de 2017.

Sávio Rui Brabo de Araújo

1º Promotor de Justiça de Tutela das Fundações Privadas, Associações

de Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial

Protocolo: 241752

DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO

PÚBLICO nº 027/2017

Dos Fatos:

A Associação Brasileira do Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (ABRADESA), pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 08.334.896/0001-57, com sede na Travessa Tupinambás, 461B, Batista Campos, CEP 66.033-815, Belém-PA, foi notificada (fls. 01 a 04) a apresentar suas contas relativas ao ano-calendário de 2012, nos termos dos artigos 3º do Decreto Lei nº 41 de 18/11/66 e 31 da Lei nº 8.742/93, em virtude de possível recebimento de recursos públicos. Devidamente notificada, por meio da PORTARIA Nº 038/2011-PAPPCF/PJFMF (v. fls. 02-04), a entidade encaminhou os documentos contábeis necessários à Prestação de Contas relativa ao ano-calendário de 2010, consoante fls. 06 a 436, sendo esses documentos recebidos no dia 22 de setembro de 2011 pelo Ministério Público (v. fl. 05).

Conforme fls. 437, esta Promotoria de Justiça remeteu despacho ao Apoio Administrativo para que o mesmo notificasse a pedagoga Danielly Laurentino Damásio, lotada no Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar (GATI), do Centro de Apoio Operacional do Ministério Público do Estado do Pará, para apresentar laudo

pedagógico referente à visita realizada no dia 16/09/2016 à Associação Brasileira de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia – ABRADESA, concernente ao ano-calendário de 2010. Logo às fls. 439 a 461, a Pedagoga Danielly Laurentino Damásio elaborou a Nota Técnica n.º 015/2017, a qual foi endereçada à 1ª Promotoria de Tutela das Fundações Privadas e Associações de Interesse Social pela Supervisão Administrativa dos CAOs (Centros de Apoio Operacional). De acordo com a análise pedagógica, em anexo, constatou-se durante a visita, que a instituição possuía sob sua gerência, os Projetos: Pró-catador; Qualifica Pará; Regularização Fundiária; Projeto de Trabalho Social e Projovem Urbano, cujo objetivo desses projetos é oferecer capacitação profissional em diversas áreas do conhecimento, contribuindo para a formação cidadã dos indivíduos.

Pode-se depreender da nota técnica (v. fl. 460), conforme conclusão da Pedagoga Danielly Damásio, que a ABRADESA desenvolve programas que estão vinculados a sua área finalística de atuação, porém, como se trata de análise pedagógica, uma avaliação mais aprofundada sobre a execução de projetos com base nas atividades finalísticas da pessoa jurídica em alusão, seria melhor realizada através de um estudo feito por equipe de assistência social, uma vez que a maior parte dos projetos desenvolvidos pela Instituição são vinculados à área social.

No que tange aos projetos vinculados à área educacional, a ABRADESA possui convênios para a realização de serviços vinculados ao Programa PROJOVEM URBANO, tendo sido observado, com base na documentação disponibilizada à pedagoga, que os convênios firmados eram referentes à qualificação profissional dos jovens, assim como também relacionados à formação inicial e continuada dos educadores/formadores, conforme o caso, sendo permitida a oferta de tais serviços mediante celebração de convênio com entidade de direito público ou privado sem fins lucrativos, pela legislação que rege o programa (v. fl. 460).

Já com relação às ações previstas pelo convênio, foi observado que o planejamento e as ações do PROJOVEM, desenvolvidas nos municípios de Marituba e Ananindeua, tanto de formação inicial e continuada de educadores, quanto de qualificação profissional e cidadã dos alunos, estão de acordo com o que está previsto nas normativas que regem o programa. Ressalta-se, conforme nota técnica pedagógica em anexo, que não houve informações adicionais acerca da execução do programa nos demais municípios, além do Contrato Administrativo, assim como também não foram disponibilizadas informações adicionais a respeito da equipe de profissionais relacionada ao Projovem Ananindeua.

Ademais, no que tange à avaliação pedagógica da entidade de interesse social e aos demais programas, estes estavam vinculados à área social e fundiária, verificando-se apenas a parte pedagógica e metodológica, tendo sido organizados de forma apropriada e sem apresentar problemas (v. fl. 461).

Conforme disposição do Estatuto Social da referida entidade[1], a Associação Brasileira de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia é associação jurídica de direito privado, sem fins econômicos, possuindo como finalidade promover atividades científicas, de assistência e de serviço social, o estudo, a pesquisa, o ensino, a cultura, a educação, a preparação e a qualificação profissional para alcançar o Desenvolvimento Sustentável na Amazônia; estabelecendo, por vezes, no intuito de alcançar esses objetivos, convênios com o Poder Público, como o tratado na referida prestação de contas.

Em relação ao aspecto contábil da entidade em análise, conforme parecer técnico emitido pelo Setor Contábil desta Promotoria, em anexo, foi verificado através de pesquisa realizada ao SIAFEM (Sistema Integrado de Administração Financeira para os Estados e Municípios), que a entidade em questão NÃO se encontra na planilha elaborada com base nas informações extraídas desse sistema de informação, referente ao exercício de 2011, onde constam as entidades que receberam subvenções, via convênio, da administração direta e/ou indireta dos poderes Executivo e Legislativo do Estado do Pará, fato este que levou o AC desta Promotoria a acreditar que a entidade supracitada NÃO RECEBEU subvenção pública do Estado do Pará no exercício em questão. Por fim, conforme consulta anexada ao Parecer Técnico nº 010/2017 do Setor Contábil desta Promotoria de Justiça, através do CNPJ 08.334.896/0001-57 da Associação Brasileira de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia, no site www.portaltransparencia.gov.br, assegurou-se que a referida entidade não recebeu subvenção pública federal.

Dito isto, conforme o Parecer nº 09/2017 – MP/ACPJ, em anexo, exarado pelo apoio contábil desta promotoria com base nos documentos trazidos a este procedimento, concluiu-se pela aprovação da prestação de contas da referida entidade, com ressalvas, evidenciando a correta aplicação dos recursos angariados na consecução de seus objetivos estatutários.

Nesse sentido, a recomendação se refere à entidade observar:

1. Que nos próximos exercícios, a entidade segregue suas informações por área de atuação e, consequentemente pelos projetos, estabelecendo um centro de custo para cada projeto que a entidade executa.

2. Que a entidade registre na contabilidade, os bens imóveis, quer seja de sua propriedade ou quer seja de propriedades de terceiros, com autorização de usufruto através de termo de concessão.

3. Que nos próximos exercícios, a entidade apresente a conciliação bancária para justificar as divergências entre o saldo do extrato bancário comparado com a escrituração contábil.

4. Que não haja divergência entre os saldos do Balancete Analítico e dos Demonstrativos Contábeis da entidade nos próximos exercícios. A falta de integridade na produção e na divulgação da informação contábil pode ocasionar a perda de sua relevância.

5. Que doravante, a entidade apresente as demonstrações contábeis complementadas por notas explicativas, de acordo com o que determina a ITG 2002, norma vigente atualmente.

Essa é a suma dos fatos.

Do Direito

2.1. Do dever de prestar contas

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 70, parágrafo único, estabelece que: é dever de qualquer pessoa física ou jurídica, que recebendo verba pública, deve prestar contas, conforme texto in verbis:

Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária.

Nesse sentido também é o Decreto - Lei 200 de 1967, que em seu art. 93, reforça a obrigação de que aquele que maneje verba pública preste conta do repasse:

Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

Além disso, corrobora o entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido de que as pessoas jurídicas de direito privado podem vir a ser responsabilizadas perante a Corte de Contas quando gerirem recursos públicos, conforme previsto na Constituição Federal, apesar de não estarem ordinariamente sujeitas à prestação de contas aos Tribunais de Contas.

No Acórdão 2.763/2011-Plenário, o TCU ainda afirma que se destacam as entidades privadas que trabalham com o poder público e que devem prestar contas de toda verba pública que receberem:

Merecem destaque as entidades privadas do “setor público não estatal” (organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público e fundações privadas), as quais, por intermédio de diversos instrumentos legais, recebem recursos públicos para executar os mais variados projetos e atividades de interesse público ou social.

Nesse sentido ainda, é a jurisprudência pátria, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal[2]:

Ementa: 1. O Tribunal de Contas tem atribuição fiscalizadora acerca de verbas recebidas do Poder Público, sejam públicas ou privadas (MS nº 21.644/DF), máxime porquanto implícito ao sistema constitucional a aferição da escorreita aplicação de recursos oriundos da União, mercê da interpretação extensiva do inciso II do art. 71 da Lei Fundamental. 2. O art. 71, inciso II, da CRFB/88 eclipsa no seu âmago a fiscalização da Administração Pública e das entidades privadas. 3. É cediço na doutrina pátria que “o alcance do inciso [II do art. 71] é vasto, de forma a alcançar todos os que detenham, de alguma forma, dinheiro público, sem seu sentido amplo. Não há exceção e a interpretação deve ser a mais abrangente possível, diante do princípio republicano, (...)”. (OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Curso de Direito Financeiro . 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 564). 4. O Decreto nº 200/67, dispõe de